



Processo nº : 11060.001766/2001-11
Recurso nº : 123.168

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

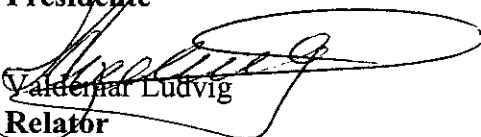
RESOLUÇÃO Nº 203-00.530

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Eaal/mdc



Processo nº : 11060.001766/2001-11

Recurso nº : 123.168

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO.

A interessada teve contra si a lavratura de um auto de infração exigindo o recolhimento da importância de R\$750.404,14, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a maio de 2001.

Segundo consta do Relatório de Fiscalização, *“a entidade objeto da presente fiscalização está constituída sob a forma de Sociedade Cooperativa Agrícola.*

A Cooperativa, segundo seu Estatuto Social (fls. 20 a 29), tem como principais objetivos, em relação a seus associados, o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum e A venda em comum, dos produtos abaixo mencionados nos mercados locais, nacionais ou internacionais a seus associados ou terceiros.

O que ocorre na prática é que a Cooperativa matem um estabelecimento matriz onde funcionam um ponto de venda de bens de uso doméstico e pessoal – nos moldes de um supermercado – e uma loja de ferragens, bem como um estabelecimento filial que também funciona como um supermercado. Desse modo, a sociedade caracteriza-se como uma cooperativa de consumo, exclusivamente, o que é reforçado pela informação (folha 31) dada pelo contribuinte de que, mesmo havendo eventuais aquisições de produtos de associados, não há segregação contábil entre essas aquisições e aquelas procedidas junto a terceiros.”

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante, contesta a autuação, com base em alegações contidas no relatório da decisão recorrida fls. 314/315, que serão lidas em sessão, como parte integrante deste relatório.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SANTA MARIA – RS, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa.

“Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. Caracterizado que a sociedade cooperativa, apesar de ter sido constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo, sua receita deve ser tributada como as demais pessoas jurídicas.”

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo nº : 11060.001766/2001-11
Recurso nº : 123.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorre do fato de a recorrente, sociedade cooperativa mista de produção e de consumo, ter excluído da base de cálculo da contribuição receitas atribuídas a atos que denomina de ‘atos não cooperativos’.

Por sua vez, quando da lavratura da presente autuação, foi também lavrado auto de infração exigindo o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consubstanciada no Processo Administrativo nº 11060.001763/2001-79, com base nos mesmos atos acima relatados.

A DRJ em Santa Maria – RS, ao apreciar a impugnação interposta no processo acima indicado, julgou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS MISTAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não se aplica às cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece o tratamento tributário das sociedades cooperativas de consumo.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.”

Temos que a exigência em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos do imposto de renda.

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e na alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002.

“Decreto nº 2.191/97.

Art. 1º ...

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao



Processo nº : 11060.001766/2001-11
Recurso nº : 123.168

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

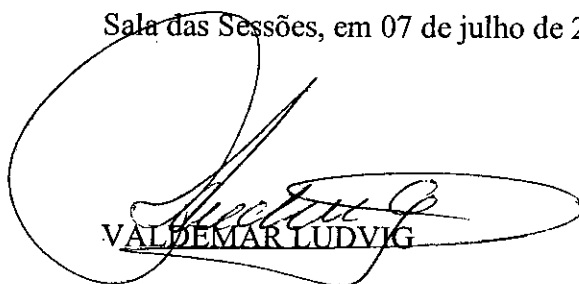
...

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo reiteradamente adotado neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como nos dá conta a Resolução nº 203-00.498, de 11/05/2004.

Isto posto, suscito a preliminar de falecer competência a este Conselho para julgar o presente recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


VALDEMAR LUDVIG